CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
nº 0087726-36.2025.8.19.0000
Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Resende
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Resende
Processo Original nº 0804013-63.2023.8.19.0045
Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri

A C Ó R D Ã O

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (2VEZES) E CRIMES CONEXOS DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA PROLATADA PELO JUÍZO SUSCITADO COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO AO JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES CONEXOS. PROCESSO REDISTRIBUIDO AO JUIZO SUSCITANTE. 1) Registre-se inicialmente, que o artigo 419 do Código de Processo Penal, estabelece que: *"Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja*" (sem grifos no original). **2)** No caso dos autos, o Juízo Suscitado (1ª Vara Criminal de Resende), além da competência privativa para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, também possuiu competência concorrente para processar e julgar os crimes comuns. **3)** Com efeito, ao impronunciar o acusado e determinar a redistribuição do processo ao Juízo competente para processar e julgar os crimes conexos, deixou de observar que ele mesmo detém essa competência concorrente. **4)** Assim, uma vez operada a impronúncia pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Resende, subsiste sua competência para processar e julgar os crimes conexos. **Procedência do conflito para declarar a competência do Juízo Suscitado**.

lmcc

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 12/11/2025 15:49:46
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
298
Carimbado Eletronicamente

VISTOS, relatados e discutidos os autos do **CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 0087726-36.2025.8.19.0000**, em sessão realizada no dia 11 de novembro de 2025**, ACORDAM** os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **julgar procedente o conflito, declarando como competente o Juízo Suscitado (1ª Vara Criminal de Resende)**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de conflito negativo de jurisdição provocado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Resende, nos autos da ação penal nº 0804013-63.2023.8.19.0045 (fls. 4/5).

Aduz o Juízo suscitante que a ação penal foi inicialmente distribuída ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Resende, pois a inicial acusatória imputava ao denunciado a prática, em tese, de crimes dolosos contra a vida e crimes conexos (tráfico e associação para o tráfico).

Após a instrução criminal, o Juízo suscitado (da 1ª Vara Criminal da Comarca de Resende) impronunciou o acusado, determinando a redistribuição do processo ao Juiz competente para processar e julgar os crimes conexos.

Assim, do processo foram redistribuídos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Resende, que suscitou o presente conflito negativo de jurisdição, aduzindo em apertada síntese, que Juízo Suscitado possui, além da competência privativa para o processamento dos crimes dolosos contra a vida, também possui a competência concorrente para o processamento e

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
299
Carimbado Eletronicamente

julgamento dos crimes comuns, e considerando que já realizou a instrução criminal, encontra-se prevento.

As informações sobrevieram às fls. 284/287.

Consta parecer da Procuradoria de Justiça, de fls. 291/293, da lavra da Ilustre Procuradora *Katia Aguiar Marques Selles Porto,* no sentido da procedência do presente conflito, declarando-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Resende.

V O T O

Assiste razão ao Juízo Suscitante.

Registre-se inicialmente, que o artigo 419 do Código de Processo Penal, estabelece que: "Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja" (sem grifos no original).

No caso dos autos, o Juízo Suscitado (1ª Vara Criminal de Resende), além da competência privativa para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, também possuiu competência concorrente para processar e julgar os crimes comuns.

Assim, ao impronunciar o acusado e determinar a redistribuição do processo ao Juízo competente para processar e julgar os crimes conexos, deixou de observar que ele mesmo detém essa competência concorrente. No mesmo sentido:

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
300
Carimbado Eletronicamente

"CONFLITO DE JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO TENTADO E CRIMES CONEXOS. DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA NO JUÍZO SUSCITADO PARA OUTRO "QUE NÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI, EM TIPIFICAÇÃO A SER IMPUTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO", SENDO O FEITO REDISTRIBUÍDO AO JUÍZO SUSCITANTE. De acordo com a disciplina do artigo 419 do CPP, caberá ao próprio juiz que proferir sentença desclassificatória o julgamento do crime remanescente, excetuados os casos em que não for competente para conhecer dessa matéria. Uma vez operada a desclassificação, somente seria caso de redistribuição do processo, para julgamento dos crimes conexos (remanescentes), caso aquela decisão houvesse sido proferida por Juízo com competência exclusiva para julgar os crimes dolosos contra a vida. **Em se tratando de Juízo que possui competência concorrente, ou seja, Tribunal do Júri e matéria criminal comum (CODJERJ, art. 135, § 1º, incisos I, II e III), subsiste competência para julgamento dos crimes remanescentes. Cumpre salientar que, diante da distribuição inicial do feito, o Juízo suscitado encontra-se prevento para o julgamento da respectiva ação penal, sendo que tal circunstância não transmuda apenas e tão somente pela desclassificação lá operada, máxime no caso em epígrafe, onde permanece aquele Juízo competente para julgamento dos delitos remanescentes.** CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE
(0104813-73.2023.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 08/02/2024 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

Assim, uma vez operada a impronúncia pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Resende, subsiste sua competência para processar e julgar os crimes conexos.

Pelo exposto, e na esteira do parecer ministerial, **julga-se procedente o conflito, para declarar a competência do Juízo Suscitado (da 1ª Vara Criminal da Comarca de Resende).**

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2025.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

lmcc

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ